

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 17/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais sete vereadores que a subscrevem.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*“§ 5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador que forem referentes à realização, conclusão, e manutenção de obras que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido, visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos”. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).*

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII- resoluções”.*

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*“Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**”.* (g. n.)

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos*”. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

As proposições de Resolução são destinadas a regular matéria de natureza *interna corporis* da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possui previsão no Art. 87, 2º e incisos I, II e III do RIC.

A matéria a ser inserida no Regimento Interno, ou seja, a inclusão do § 5º ao Art. 104 do mesmo diploma dá atribuições ao Poder Executivo, na medida em que determina como deve ser e o que deve conter na resposta vinda de questionamentos sobre obras elaborados pelo Poder Legislativo ao Senhor Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Resolução cuida de regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de seus serviços administrativos, destituição de componente da Mesa, bem como aprovação ou alteração do RIC.

Face a falta de amparo legal, pois a matéria não pode ser objeto de Resolução, opinamos pela ilegalidade desta Proposição e, por consequência, concluímos pela inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade, consagrado no “caput” do art. 37, da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica